



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032105-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON JOSÉ DA SILVA FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Marcio Antonio Sousa Ferreira da Silva, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032105-14.2024.8.26.0053

Apelante: Anderson José da Silva Flores

Apelados: Estado de São Paulo e Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 22063

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR UNIÃO DE CÔNJUGES.

Policial Militar visando a transferência de unidade prisional por união de cônjuges. Cônjuge que é, igualmente, policial militar, e previamente obteve, em ação judicial, o direito de se transferir para a mesma localidade visada pelo impetrante; ocorrendo, só então, a desunião do casal.

Dinâmica dos procedimentos adotados pelos cônjuges a evidenciar que estes promoveram intencionalmente a desunião do casal, para depois se valer das normas legais que prestigiam a união de cônjuges, e com isso se instalar em local de sua conveniência; furtando-se, com isso, à observância da Relação de Prioridade de Transferência (RPT),

Desvirtuamento do instituto de remoção por união de cônjuges.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Anderson José da Silva Flores* contra a r. sentença de fls. 73/75, que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do *Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo*, denegou a segurança, que buscava sua transferência/remoção para o mesmo município em que seu cônjuge labora, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, deve ser observada a norma do artigo 130 da Constituição Estadual, segundo a qual:

“Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei”.

Conforme esse dispositivo, o direito em questão pressupõe

“existência de vaga” e a condição de o cônjuge também ser “servidor”.

Contudo, a negativa da autoridade impetrada se deu sob a alegação de que ambos os cônjuges estavam inicialmente lotados no mesmo município e, a pedido da cônjuge do impetrante, houve a sua transferência para outro local, segundo as informações apresentadas:

"O incluso expediente mostra, claramente, que o seu cônjuge foi movimentado por conveniência própria, para o Quadragésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar do Interior (46º BPM/I), com sede no município de São José dos Campos. Desta feita, verifica-se que a movimentação pleiteada pelo impetrante contraria o artigo 3, parágrafo único, das I-2-PM, conforme consignado acima, que proíbe a transferência no artigo 130 da Constituição Estadual, quando um dos cônjuges for movimentado, por conveniência própria, para Unidade localizada em município diverso. Por isso não tem direito líquido e certo de ser movimentado." (fls. 61).

Desse modo, estando bem fundamentado o motivo do indeferimento, não havendo ilegalidade na negativa, não há como o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

Em suma, entendo que o impetrante não logrou comprovar a ocorrência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, sendo de rigor a denegação da segurança.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e denego a segurança.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade concedida.

Em suas razões recursais (fls. 79/85), o apelante aduz que possui direito líquido e certo à transferência/remoção para o município de Caçapava. Sustenta que a sua esposa é policial militar lotada em batalhão localizado no referido município. Assevera que tem direito à transferência, já que preencheu os requisitos previstos no artigo 130 da Constituição Estadual e no Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo, conforme as provas juntadas nos autos. Ressalta que o fato de sua esposa já ter requerido a transferência anteriormente obstou o acolhimento do pedido, nos termos da instrução normativa I-2-PM, mas

a norma interna não pode se sobrepor o regramento constitucional e infraconstitucional, tampouco criar restrições não previstas na Lei e na Constituição, sob pena de afronta à hierarquia das normas. Narra que possui uma filha de aproximadamente dois anos e, com a remoção, poderá participar mais ativamente da rotina de sua família, o que privilegia o princípio constitucional da proteção familiar. Afirma que ele e seu cônjuge residiam no município de Caçapava antes da nomeação em cargo público e, por determinação do edital, precisaram cumprir o período de estágio probatório na capital, mas sempre objetivando retornar ao local de seus domicílios. Requer a reforma da r. sentença, para que seja concedida a segurança.

Processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões, em que o impetrado realçou que o art. 236 do Estatuto dos Funcionários Públicos estabelece que *“Somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos 5 (cinco) anos”*, havendo disposição similar nas Instruções para Movimentação de Policiais Militares (I-2-PM), publicadas no Boletim Geral PM nº 57, de 23/03/2001, no sentido de que a movimentação nos termos do artigo 130 da Constituição Federal será feita para o município onde o Cônjuge tem sua residência, sujeita à condição de que *“não tenha havido movimentação, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo mesmo fundamento”*, e explicitando que *“no caso concreto, o pedido fora negado em razão da movimentação do cônjuge do Apelante, por conveniência própria, para o 46º BPM/T”*. Invocou ainda o art. 13 das I-2-PM que disciplina que *“Quando os cônjuges prestarem serviço no mesmo município e um*

deles for movimentado, por conveniência própria, para OPM localizada em município diverso, o outro não poderá pleitear sua movimentação nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual”, arrematando que “inicialmente ambos os cônjuges estavam lotados no mesmo município. A partir do momento que um deles pede para ser transferido para outro local, não pode seu companheiro arguir a necessidade de união de cônjuges porque a separação se deu, justamente, a pedido de um deles!” (fls. 797/806).

O apelante se manifestou em oposição ao julgamento virtual (fls. 90/94).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, reputo dispensável a oitiva da Douta Procuradoria Geral de Justiça, ante a declaração de falta de interesse processual manifestada pelo Ministério Público a fls. 71/72.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por *Anderson José da Silva Flores*, policial militar, contra ato do *Diretor de Pessoal da Polícia Militar*, em que o impetrante pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada a sua transferência/remoção definitiva para a 3ª Companhia do 46º BPM/I ou outra companhia ou batalhão situado no Município de Caçapava, onde sua esposa, também policial militar, é lotada. Narra que, em 19/02/24, após concluir o estágio probatório, requereu a sua transferência para o município onde

reside com sua família, mas não obteve resposta da autoridade coatora. Sustenta que a cidade de sua residência é localizada a 141 km de seu atual posto de trabalho, e despende cerca de 3h00 de ônibus entre os dois pontos, o que reduz o tempo de convivência com sua filha e sua mulher.

O Juízo *a quo*, como visto, denegou a segurança, contra o que se insurge o impetrante pelo presente recurso de apelação.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso LXIX, que “***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público***” (g.n.).

A Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, preceitua igualmente, no art. 1º, que “***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça***” (g.n.).

Direito líquido e certo, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, “***é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para***

*ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”¹ (g.n.).*

Feitas essas considerações quanto ao mandado de segurança, em relação à matéria de fundo, cinge-se a controvérsia à legalidade do ato que indeferiu o pedido de transferência do impetrante.

Pois bem.

O direito à remoção em razão de união de cônjuges está previsto na Constituição Estadual, que assim dispõe, no art. 130, *verbis*:

Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

A lei a qual remeteu o constituinte estadual é a Lei Estadual 10.261/68, recepcionada no ponto que interessa ao desate da lide pelas Constituições Federal e Estadual, e assim estabelece:

*Art. 231 – São deveres do funcionário:
(...)*

¹ In “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 10ª ed. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 11/12.

VII – residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado.

(...)

Art. 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Art. 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

Artigo 236 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos 5 (cinco) anos.

Art. 237 – Considera-se local, para os fins dos artigos 234 a 236, o município onde o cônjuge tem sua residência. (grifou-se)

O artigo 13 da Instrução para a Movimentação de Policiais Militares (I-2-PM), norma mencionada pela autoridade impetrada, dispõe sobre as condições para a transferência do policial, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo. *In verbis*:

Artigo 13- Fica a movimentação sujeita ainda às seguintes condições:

I- não prejudique o serviço;

II- não tenha havido movimentação, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo mesmo fundamento;

III- o município do cônjuge e sua residência sejam os mesmos;

IV- não haja sido movimentado por conveniência da disciplina ou da Justiça.

Parágrafo único - Quando os cônjuges prestarem serviços no mesmo município e um deles for movimentado, por conveniência própria, para OPM localizada em município diverso, o outro não poderá pleitear sua movimentação nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual.

O requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi indeferido com fundamento no artigo 236 do Estatuto dos Servidores e artigo 13, parágrafo único, da I-2-PM, nos seguintes termos (fls. 60/61):

Percebe-se, então, que o Estatuto dos Funcionários Públicos restringe o alcance da norma constitucional, de forma autorizada, exigindo que, para a movimentação por união de cônjuges, haja o transcurso de 5 (cinco) anos da última remoção a pedido.

(...)

No caso concreto, o pedido foi negado, conforme descrito no Ofício nº DP-254/213/24, de 8 de maio de 2024, conforme noticiado no Memorando nº DP - 54/212/24, de 25JUN24 (anexo), em razão da movimentação do seu cônjuge ter sido por conveniência própria para o 46º BPM/I.

Equivale dizer que ambos os cônjuges estavam lotados no mesmo município.

A partir do momento que um deles pede para ser transferido para outro local, não pode seu companheiro arguir a necessidade de união de cônjuges (art. 130 da CE/89) porque a separação se deu, justamente, a pedido de um destes.

A questão é de pura aplicação da lei ao caso concreto.

O incluso expediente mostra, claramente, que o seu cônjuge foi movimentado por conveniência própria, para o Quadragésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar do Interior (46º BPM/I), com sede no município de São José dos Campos.

Desta feita, verifica-se que a movimentação pleiteada pelo impetrante contraria o artigo 13, parágrafo único, das I-2-PM, conforme consignado acima, que proíbe a transferência no artigo 130 da Constituição Estadual, quando um dos cônjuges for movimentado, por conveniência própria, para Unidade localizada em município diverso.

Por isso não tem direito líquido e certo de ser movimentado.

A r. sentença não comporta reparo.

Mesmo à luz unicamente da Lei nº 10.261/68, já é possível identificar a inviabilidade da pretensão do impetrante.

Segundo relato da inicial, “Em 19/02/2024, após concluir o estágio probatório, requereu por meio de documento via cadeia hierárquica sua transferência do 19º BPM/M, para servir na 3ª Companhia do 46º BPM/I ou qualquer outro batalhão a critério da administração no município de Caçapava/SP, em consonância ao

direito estabelecido no art. 130 da Constituição do Estado de São Paulo, posto que é casado com policial militar lotada naquela urbe”.

À época do ajuizamento do *writ* (14/05/24), o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, só tendo sido noticiada a negativa em 25/06/24 (fls. 61).

O que se constata em concreto, entretanto, é que o impetrante e sua mulher, também policial militar, trabalhavam no mesmo Município, São Paulo, e, após o cumprimento do estágio probatório, a mulher do impetrante, a Sd PM Flores, por força de determinação judicial exarada em mandado de segurança (Processo nº 1065466-90.2022.8.26.0053) foi movimentada do 2º BPTran para o 46º BPM/I, em 07/02/2024.

Em 19/02/2024, o impetrante formulou pedido de transferência, por união de cônjuges, para a 3ª Companhia do 46º BPM ou outro batalhão situado no Município de Caçapava, nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual.

A norma constitucional, como visto, remete à lei ordinária o estabelecimento dos requisitos necessários à efetivação do direito de remoção em razão da união de cônjuges.

A Lei nº 10.261/68 impõe limite temporal à renovação do pedido de remoção de cônjuges (cinco anos), buscando, à evidência, prestigiar a organização, planificação e bom funcionamento do serviço público.

A dinâmica dos procedimentos adotados pelos cônjuges, não devidamente explicitada na inicial, deixa claro que estes promoveram intencionalmente a desunião do casal, para depois se valer

das normas legais que prestigiam a união de cônjuges, e com isso se instalar em local de sua conveniência; buscando, com isso, furtar-se à observância da Relação de Prioridade de Transferência (RPT), na qual, segundo informa o impetrado, *“existem atualmente 213 (duzentos e treze) Cb/Sd PM inscritos na RPT com destino ao 46º BPM/I, tendo seu 1º primeiro colocado apto inserido seu nome em 04JUN19, ou seja, antes ao ingresso do interessado na Polícia Militar”*.

A doutrina e jurisprudência são unâimes em afirmar que o princípio da boa-fé objetiva constitui um *standart* de conduta ou um padrão ético-jurídico, aplicável a todos os ramos do direito, ainda quando não positivado expressamente nos respectivos estatutos. No CC, está expresso, especialmente, nos arts. 113, 187 e 422), e no CPC, no art. 5º, 489, § 3º (encontrando-se no art. 77 bons indicativos do que o legislador entende por boa-fé).

As especiais circunstâncias verificadas no caso concreto convencem de que a pretensão do impetrante contraria a boa-fé objetiva, na sua função limitadora do exercício do direito subjetivo; não merecendo, por isso, o beneplácito judicial.

Nesse sentido, a lição de Nelson Rosenvald:

A boa-fé determina que o direito contratual deve ser controlado, e o exercício do poder limitado, de modo a se atingir em parâmetros de decência.

Ademais, para fins didáticos, a profícua sistematização da boa-fé requer a sua divisão em três setores operativos aptos a expor sua multifuncionalidade: a) função interpretativa; b) função de controle; e c) função integrativa.

(...)

Relativamente à “função de limite” – ou função de controle – ao exercício de direitos subjetivos, declara o art. 187 do atual CC que comete ato ilícito quem, ao exercer o seu direito, exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé. O princípio atua como máxima de conduta ético-jurídica.

O problema posto nesse momento é o do abuso de direito. O juiz poderá decidir além da lei, observando os limites sociais dos direitos subjetivos privados em contraposição ao problema intersubjetivo dos limites da pretensão perante o sujeito passivo desta.

(Nelson Rosenvald, “Código Civil Comentado”, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Manole Editora, 11ª edição, 2017, nota ao art. 422, p. 440).

De se observar, inclusive, que a remoção da mulher do impetrante ocorreu em 07/02/2024, prazo bastante inferior ao de cinco anos, estabelecido no art. 236 da Lei nº 10.261/68 para a renovação de pedidos de remoção por união de cônjuges. Tal dispositivo é de ser aplicado analogicamente ao caso, uma vez verificado que os pedidos foram elaborados em concerto de vontades pelos cônjuges.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada **no prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora